

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 04/2021**

Assunto: Exercício profissional de Enfermeiros nas Ambulâncias de Suporte Imediato de Vida (SIV) e nos Serviços de Urgência Básica (SUB)

1. QUESTÃO COLOCADA

“Um enfermeiro pode assumir funções, no mesmo turno, no posto de trabalho Serviço de Urgência Básica e no posto de trabalho Ambulância de Suporte Imediato de Vida?”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Regulação da Profissão

A regulação das intervenções e competências dos enfermeiros, nos vários contextos do exercício profissional, é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros. Assim, o quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de trabalho encontra-se plasmado nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Neste documento encontra-se descrito, entre outros, a caracterização dos cuidados de enfermagem e as intervenções dos enfermeiros;
- Deontologia Profissional, publicada no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. A deontologia profissional é aplicada a todos os enfermeiros e descreve os seus direitos e deveres para com a profissão e os cuidados de enfermagem às pessoas.

No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, além dos documentos legislativos supra-referidos, a Ordem dos Enfermeiros publicou em Diário da República vários regulamentos, entre eles:

- Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais (Regulamento n.º 190/2015);
- Regulamento da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar (Regulamento n.º 226/2018);
- Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 140/2019);
- Regulamentos das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica (Regulamento n.º 429/2018);



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 04/2021**

- Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem (Regulamento n.º 743/2019).

Publicou, ainda, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados nas várias áreas de especialidade.

2.2. Da Competência Profissional

O enfermeiro detém competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao doente e família (REPE). No âmbito das competências do enfermeiro de cuidados gerais, destacam-se, entre outros, os seguintes critérios de competência “Aplica os conhecimentos e as técnicas mais adequadas, na prática de Enfermagem”, “Incorpora, na prática, os resultados da investigação válidos e relevantes, assim como outras evidências”, “Inicia e participa nas discussões acerca da inovação e da mudança na Enfermagem e nos cuidados de saúde”, “Formula um plano de cuidados, sempre que possível, em colaboração com os clientes e/ou cuidadores”, “Avalia e documenta a evolução, no sentido dos resultados esperados” e “Garante a segurança da administração de substâncias terapêuticas” (Regulamento n.º 190/2015, p. 10089-10089).

O enfermeiro com competência acrescida diferenciada em emergência extra-hospitalar “Desenvolve um processo de gestão de cuidados de enfermagem, de elevada perícia, nas situações de urgência, emergência, crise ou catástrofe em ambiente extra-hospitalar, num contexto de actuação multiprofissional, de forma a promover e garantir um atendimento de qualidade, integral e oportuno” (Regulamento n.º 226/2018).

O enfermeiro especialista “é aquele a quem se reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem” (Regulamento n.º 140/2019, p. 4744). Independentemente da área de especialidade, o enfermeiro especialista, tem um conjunto de competências especializadas, destacando-se, entre outras, as seguintes unidade de competência (i) gestão, na equipa, das práticas de cuidados fomentando a segurança, a privacidade e a dignidade da pessoa, (ii) mobilização dos conhecimentos e habilidades, garantindo a melhoria contínua da qualidade, (iii) avaliação da qualidade das práticas clínicas, (iv) promoção de um ambiente físico, psicossocial, cultural e espiritual gerador de segurança e protecção dos indivíduos/grupos e (v) optimização do trabalho em equipa adequando os recursos às necessidades de cuidados (Regulamento n.º 140/2019).

Especificamente, o enfermeiro especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica “Cuida da pessoa, família/cuidador a vivenciar processos complexos de doença crítica e/ou falência orgânica” e “Dinamiza a resposta em situações de emergência, excepção e catástrofe” (Regulamento n.º 429/2018).

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 04/2021**

No âmbito da prestação de cuidados, o enfermeiro utiliza uma metodologia científica, onde se inclui a identificação dos problemas de saúde em geral e de enfermagem em particular, a recolha e apreciação dos dados do utente, a formulação do diagnóstico de enfermagem, a elaboração e realização de planos para a prestação de cuidados, a execução correcta e adequada dos cuidados planeados e a avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e reformulação das intervenções, se necessário (REPE).

O enfermeiro tem uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos outros profissionais de saúde, dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional. Nesse sentido e de acordo com o REPE, as intervenções dos enfermeiros são:

- Intervenções autónomas são as resultantes da prescrição, planeamento e implementação por parte do enfermeiro. As intervenções autónomas são única e exclusiva iniciativa e responsabilidade do enfermeiro;
- Intervenções interdependentes são as resultantes da prescrição previamente formalizada por outro profissional de saúde, mas realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, para atingir um objectivo comum, decorrente de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares.

Independentemente do tipo de intervenção, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, exercendo a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem (EOE).

Reforça-se que, no âmbito das suas intervenções, os enfermeiros “decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes (...)”, “utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade”, “participam na coordenação e dinamização das actividades inerentes à situação de saúde/doença, quer o utente seja seguido em internamento, ambulatório ou domiciliário”, “procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais” e “participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos” (REPE, p. 2961).

Na excelência do exercício profissional, o enfermeiro deve: (i) “analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que merecem mudança de atitude”, (ii) “adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas” e (iii) “manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas” (EOE, p. 8103).

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 04/2021**

2.3. Da Rede de Serviços de Urgência

A Rede de Serviços de Urgência (RSU), importante estrutura do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), integra vários níveis de resposta: a) Serviço de Urgência Básica (SUB), b) Serviço de Urgência Médico-Cirúrgico (SUMC) e c) Serviço de Urgência Polivalente (SUP), por ordem crescente de recursos e de capacidade de resposta.

O SUB é o primeiro nível de acolhimento a situações de urgência, constituindo-se um nível de abordagem e resolução das situações mais simples e, ainda, de estabilização inicial de situações urgentes de maior complexidade e que exijam posterior transferência para um nível de cuidados mais diferenciados (Despacho n.º 10319/2014, de 11 de Agosto). O atendimento de crianças no SUB, de acordo com o mesmo Despacho, encontra-se englobado no atendimento geral, devendo o serviço dispor de um espaço dedicado ao seu atendimento, separado do espaço de atendimento dos adultos, e que permita, se necessário, a sua permanência para observação. Neste espaço do SUB deve existir equipamento adequado às diferentes idades pediátricas, para utilização em eventuais situações de urgência e emergência.

O SUMC, segundo nível de acolhimento das situações de urgência, é a forma primordial de apoio diferenciado à rede de SUB e referencia para o SUP as situações que necessitem de cuidados mais diferenciados ou apoio de especialidades não existentes no SUMC. O SUP é o nível mais diferenciado de resposta às situações de urgência e emergência que deve, ainda, oferecer uma resposta de proximidade à população da sua área de influência.

A Direcção Geral da Saúde (DGS) determinou, em 2015, a obrigatoriedade de toda a RSU implementar um sistema de triagem de prioridades com recurso ao sistema de triagem de Manchester (Norma n.º 002/2018 de 09/01/2018 da DGS¹). Nesta Norma, a DGS refere que “Os serviços de urgência do adulto devem ter implementada a versão mais recente do sistema de triagem de Manchester” (p. 1).

O Despacho n.º 5561/2014, de 23 de Abril, define os meios de emergência pré-hospitalares de suporte avançado e imediato de vida do INEM, que actuam no âmbito do SIEM e as bases gerais da sua integração na rede de serviços de urgência. Fica determinado neste Despacho que os SUP e os SUMC devem integrar uma Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER) e que os SUB devem integrar uma ambulância de Suporte Imediato de Vida (SIV). Está, igualmente, determinado que a activação destes meios é da exclusiva responsabilidade do Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU).

No seguimento do Despacho anterior, o Despacho n.º 10319/2014, de 11 de Agosto, reforça que a ambulância SIV, apenas é activável pelo CODU do INEM, funcionando “(...) em gestão integrada, cujo

¹ Revoga a Norma n.º 002/2015 de 23/10/2015 da DGS

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 04/2021**

elemento de enfermagem participa, além da actividade pré-hospitalar, na prestação de cuidados no Serviço de Urgência e colabora no transporte de doentes críticos (...)” (p. 20673).

2.4. Dos recursos humanos

O citado Despacho n.º 10319/2014, de 11 de Agosto, refere que o SUB dispõe de diversos recursos, entre eles, recursos humanos e equipamentos, e deve integrar uma ambulância SIV. Relativamente aos recursos humanos, há a destacar a obrigatoriedade de ter permanentemente, em presença física, no mínimo, dois médicos, **dois enfermeiros**, técnico(s) de diagnóstico e terapêutica de áreas profissionais adequadas, de acordo com a diversidade dos exames a efectuar, um assistente operacional com funções de auxiliar de acção médica e um assistente técnico.

Decorre da Norma n.º 002/2018 de 09/01/2018 da DGS, que a triagem de prioridades na RSU deve ser efectuada por médico e/ou enfermeiro. Deste modo e tendo em conta a realidade portuguesa, isto é, a triagem ser realizada por enfermeiro, é necessário estar em permanência **mais um enfermeiro por turno** de forma a assegurar a triagem nos SUB.

Tendo em conta o Regulamento n.º 743/2019, Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros, para o cálculo de enfermeiros nos Serviços de Urgência (SU) deve-se considerar a utilização dos **postos de trabalho**, sendo necessário ponderar os outros elementos, nomeadamente, o conhecimento casuístico e os fluxos de procura ao longo do dia, da semana e do mês, de cada serviço de urgência. Ainda, de acordo com o mesmo Regulamento, o posto de triagem em cada tipologia de urgência é assegurado por enfermeiro com formação específica em Sistema de Triagem de Prioridades e, tratando-se de triagem de prioridades em urgência de adultos, recomenda-se que o posto seja assegurado, preferencialmente, por enfermeiro especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica, na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica. Neste Regulamento recomenda-se, também, que os enfermeiros que asseguram o posto de trabalho da sala de emergência e aqueles que são designados como coordenadores funcionais de turno, sejam enfermeiros especialistas em Enfermagem Médico-cirúrgica, preferencialmente, na área da Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica. À dotação da equipa de enfermagem acresce um enfermeiro para assegurar as funções de coordenação, chefia ou gestão dos cuidados de enfermagem, e que deve ser enfermeiro especialista, preferencialmente, detentor da competência acrescida avançada em gestão, não podendo estar designado para qualquer outro posto de trabalho.

Em cumprimento do previsto no artigo 21.º, do Despacho n.º 10319/2014, de 11 de Agosto, e do Regulamento n.º 743/2019, “Relativamente aos enfermeiros que constituem a equipa de enfermagem dos serviços de urgência da Rede, recomenda-se que 50 % sejam enfermeiros especialistas em EMC, na área da Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica, com formação em Suporte Avançado de Vida, em permanência nas 24 horas”. Ainda, de acordo com o artigo 21º do Despacho anteriormente



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 04/2021**

referido, cabe aos gestores das SUB a responsabilidade pelas qualificações mínimas dos profissionais de saúde e por promover a sua formação.

O Despacho n.º 5561/2014, de 23 de Abril, determina que a ambulância SIV integre uma equipa constituída por **um enfermeiro** e um técnico de ambulância de emergência, tendo como objectivos a estabilização pré-hospitalar, o transporte e o acompanhamento de vítimas de acidente ou doença súbita em situações de emergência. Do mesmo modo, o Regulamento n.º 743/2019 recomenda que nos diversos meios em contexto de emergência extra-hospitalar, como é o caso da ambulância SIV, deve integrar um enfermeiro com competência acrescida diferenciada em emergência extra-hospitalar, em função exclusiva.

2.5. Da Integração das Ambulâncias SIV nos SUB

Com o Despacho n.º 5058-D/2016, de 13 de Abril, pretende-se assegurar que os recursos humanos de enfermagem não são comprometidos com a integração das equipas de enfermagem das ambulâncias SIV nos SU. Deste modo, este Despacho determina que “deve ser assegurado no âmbito da integração das equipas de enfermagem das Ambulâncias de Suporte Imediato de Vida (SIV) nos Serviços de Urgência, que se encontram devidamente escalados pelo menos dois enfermeiros para a actividade nos Serviços de Urgência Básica (SUB) e um enfermeiro para a tripulação do meio SIV”.

Evidencia-se que a operacionalidade da ambulância SIV depende da total disponibilidade dos profissionais a ela adstritos e da correcta manutenção dos equipamentos necessários ao seu funcionamento. Assim, a responsabilidade e a intervenção do enfermeiro da ambulância SIV não se limita ao período exclusivo de resposta às ocorrências. Ao enfermeiro da ambulância SIV, na qualidade de líder da equipa e profissional com maior diferenciação, cabe a responsabilidade de assegurar a operacionalidade do meio, a supervisão e verificação de cargas de material de consumo clínico e fármacos, o correcto e adequado funcionamento dos equipamentos, a elaboração de registos clínicos, entre outros, podendo, se adequado, delegar algumas tarefas.

Deste modo, os enfermeiros afectos à ambulância SIV devem garantir a resposta imediata a qualquer accionamento dos meios pelo CODU, pelo que não podem assumir um posto de trabalho na SUB.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto o Conselho de Enfermagem e a Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem Médico-cirúrgica consideram que:

- 3.1. A qualidade e segurança na prestação de cuidados, bem como a formação, devem ser uma preocupação fundamental, não só dos enfermeiros, mas também dos gestores das instituições de saúde;



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 04/2021**

- 3.2. Em termos legais, os enfermeiros respeitam a Deontologia Profissional e os regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de enfermagem;
- 3.3. A equipa de enfermagem do SUB, por turno, deve ser constituída, no mínimo, por três enfermeiros, sendo um para a área de triagem e dois para a área da urgência, ao que acresce um enfermeiro para a ambulância SIV;
- 3.4. O enfermeiro da ambulância SIV deve garantir a operacionalidade e prontidão do meio para a prestação de cuidados imediatos em situação de doença súbita, traumatismo, crise ou catástrofe;
- 3.5. O enfermeiro da ambulância SIV pode actuar, mediante a sua disponibilidade, em complementaridade com os enfermeiros escalados para a actividade no SUB, não ocupando um posto de trabalho, nem comprometendo a operacionalidade da ambulância SIV;
- 3.6. À dotação da equipa de enfermagem acresce um enfermeiro para assegurar as funções de coordenação, chefia ou gestão dos cuidados de enfermagem, e que deve ser enfermeiro especialista, preferencialmente, detentor da competência acrescida avançada em gestão, não podendo estar designado para qualquer outro posto de trabalho;
- 3.7. A prestação de cuidados no SUB exige do enfermeiro total disponibilidade para avaliar e intervir de acordo com o plano de cuidados definidos, não podendo o enfermeiro da SIV ser responsável pela prestação de cuidados de enfermagem ao doente do SUB.

BIBLIOGRAFIA

- Despacho n.º 10319/2014 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. Diário da República n.º 153/2014, Série II de 2014-08-11.
- Despacho n.º 5058-D/2016 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde do Ministério da Saúde. Diário da República n.º 72/2016, 2.º Suplemento, Série II de 2016-04-13.
- Despacho n.º 5561/2014 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. Diário da República n.º 79/2014, Série II de 2014-04-23.
- Direcção Geral da Saúde (2018). Norma n.º 002/2018 de 09/01/2018 – Sistemas de Triagem dos Serviços de Urgência e Referenciação Interna Imediata.
- Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. Diário da República n.º 181/2015, Série I de 2015-09-16.
- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Diário da República n.º 205/1996, série I-A de 1996-09-04.
- Regulamento n.º 140/2019. Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista. Diário da República n.º 26/2019, Série II de 2019-02-06.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 04/2021**

Regulamento n.º 190/2015. Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Diário da República n.º 79/2015, Série II de 2015-04-23

Regulamento n.º 226/2018. Regulamento das Competências Acrescidas Diferenciadas em Emergência Extra-Hospitalar. Diário da República n.º 74/2018, 2.ª série de 2018-04-16.

Regulamento n.º 429/2018. Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica. Diário da República n.º 135/2018, 2.ª série de 2018-07-16.

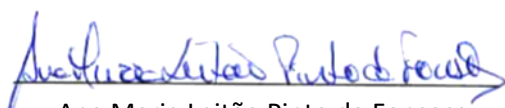
Regulamento n.º 743/2019. Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem. Diário da República n.º 184/2019, Série II de 2019-09-25.

Com a aprovação deste Parecer, revoga-se o Parecer n.º 22/2015 da Mesa do Colégio da Especialidade em Enfermagem Médico-cirúrgica.

Data da Emissão: 19.02.2021

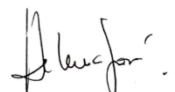
Aprovação/Ratificação: Aprovado nas reuniões do CE de 17.02.2021 e da MCEEMC de 18.02.2021

Pel'O Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

Pel'A Mesa do Colégio da Especialidade de
Enfermagem Médico-Cirúrgica



Helena Maria Guerreiro José
(Presidente)